
Direito Administrativo

Pregão

Professora Tatiana Marcello



Pregão – Lei 10.520/2002

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de socie-

dades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessá-

rios poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade

Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência

do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I – garantia de proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I – são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II – quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de

classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III – na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002

SLIDES – PREGÃO



Licitações

Prof.ª Tatiana Marcello



Pregão – Lei 10.520/2002



- **Pregão** é a 6ª **modalidade** de licitação, prevista na Lei 10.520/02.
- Essa modalidade foi instituída, inicialmente, pela **MP 2.026/2000**, quando era modalidade aplicável apenas no âmbito Federal (União).
- A **Lei 10.520/02**, de caráter geral e nacional, veio estender o pregão a todas as esferas da Federação: **União, Estados, Municípios e DF**.
- **Pregão** é a modalidade de licitação, sempre do tipo **menor preço**, destinada à aquisição de **bens e serviços comuns**, que pode ser utilizada para **qualquer valor** de contrato (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo).
- Trata-se de uma modalidade **pouco complexa**, possibilitando maior **celeridade** na contratação de bens e serviços comuns.



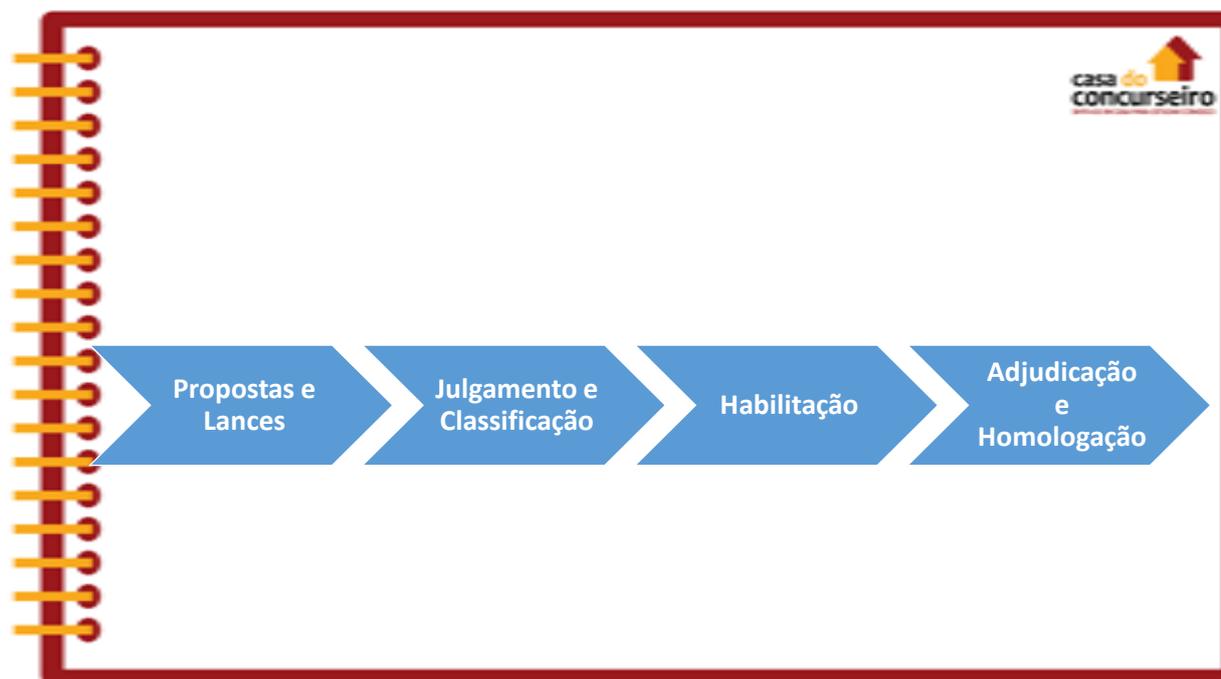
- Decreto nº 3.555/2000 – regulamenta o **pregão presencial no âmbito Federal**.
- Decreto nº. 5.450/2005 – regulamenta o **pregão eletrônico no âmbito Federal**.

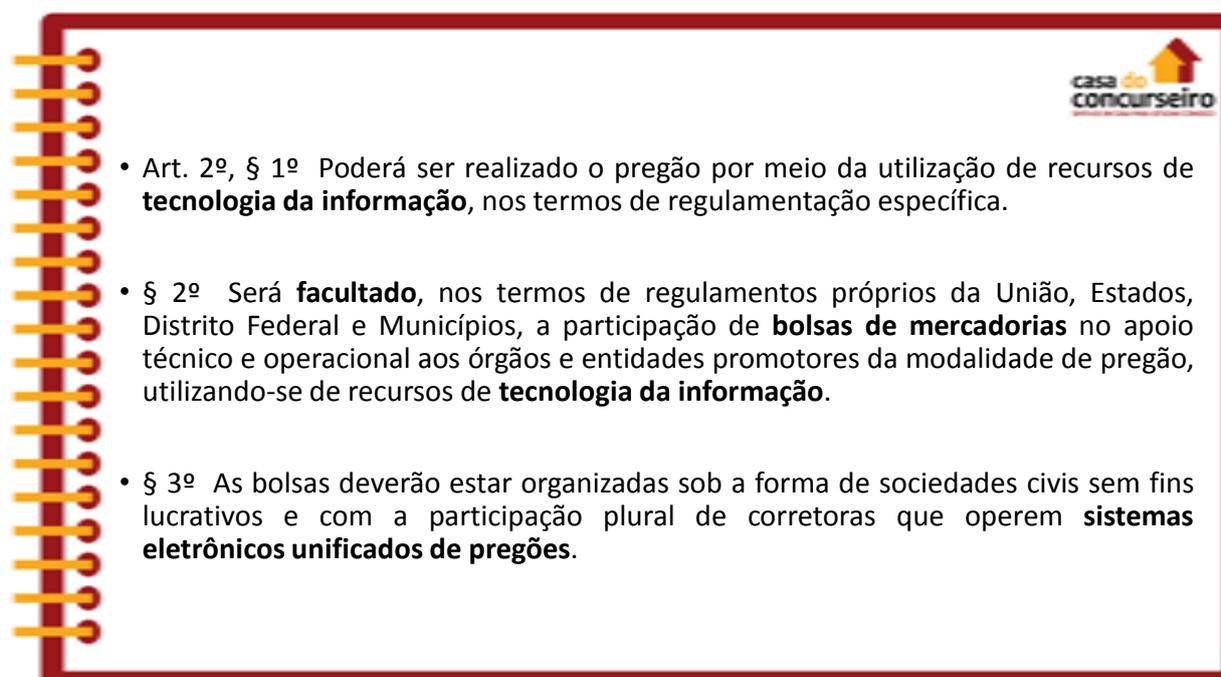
Lei nº 10.520/2002 – Art. 1º Para aquisição de bens e serviços **comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços **comuns**, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (são os comezinhos, ordinários, sem peculiaridades ou características técnicas especiais)

Portanto, o que define a utilização da modalidade pregão é a **natureza do objeto**, independentemente do valor do contrato.

- A modalidade **pregão sempre** adotará o **tipo de licitação menor preço**.
- O pregão é realizado mediante **propostas e lances** em sessão pública.
- Após a abertura das propostas, os participantes ainda poderão fazer **lances verbais**, até que se chegue no **vencedor**: o que ofertar o **menor preço**.
- **Examina-se** a proposta classificada em 1º lugar (objeto e valor).
- Após, o pregoeiro vai abrir os envelopes da **habilitação** do vencedor para verificar o atendimento das condições fixadas no edital.
- Na sequência, ocorrerá a **adjudicação** e depois a **homologação**.



- 
- Diagrama de lista de artigos, apresentado em um formato de espiral de caderno. O conteúdo é o seguinte:
- Art. 2º, § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de **tecnologia da informação**, nos termos de regulamentação específica.
 - § 2º Será **facultado**, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de **bolsas de mercadorias** no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de **tecnologia da informação**.
 - § 3º As bolsas deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem **sistemas eletrônicos unificados de pregões**.
- Logo "casa do concurreiro" no canto superior direito.

- Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o **objeto** do certame, as **exigências** de habilitação, os **critérios** de aceitação das propostas, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos **prazos** para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa** das definições referidas no inciso I e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o **pregoeiro** e respectiva **equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o **recebimento** das propostas e lances, a **análise** de sua aceitabilidade e sua **classificação**, bem como a **habilitação** e a **adjudicação** do objeto do certame ao licitante vencedor.

• § 1º A **equipe de apoio** deverá ser integrada em sua **maioria** por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, **preferencialmente** pertencentes ao quadro permanente do **órgão** ou **entidade** promotora do evento.

• § 2º No âmbito do **Ministério da Defesa**, as funções de **pregoeiro** e de **membro da equipe** de apoio poderão ser desempenhadas por **militares**



• Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a **convocação dos interessados** e observará as seguintes regras:

I - a **convocação** dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso** em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - **do aviso** constarão a definição do **objeto** da licitação, a indicação do **local, dias e horários** em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - **do edital** constarão **todos os elementos** definidos na forma do inciso I do art. 3º (**objeto** do certame, as **exigências** de habilitação, os **critérios** de aceitação das propostas, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos **prazos** para fornecimento), as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - **cópias do edital** e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de **qualquer pessoa** para consulta e divulgadas na forma da Lei 9.755/98 (*homepage* do TCU).



V - o **prazo** fixado para a **apresentação das propostas**, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a **8 dias úteis**;

VI - **no dia, hora e local** designados, será realizada **sessão pública** para recebimento das **propostas**, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, apresentarão **declaração** dando ciência de que cumprem plenamente os **requisitos de habilitação** e entregarão os **envelopes** contendo a indicação do **objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata **abertura** e à verificação da **conformidade das propostas** com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de **valor mais baixo** e os das ofertas com preços **até 10% superiores** àquela poderão fazer **novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das **melhores** propostas, até o máximo de 3, oferecer **novos lances** verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao **pregoeiro** decidir motivadamente a respeito da sua **aceitabilidade**;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o **pregoeiro** procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de **habilitação** do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;



XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado **vencedor**;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante **desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará as ofertas **subseqüentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá **negociar diretamente** com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de **recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



XIX - o **acolhimento de recurso** importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a **falta de manifestação** imediata e motivada do licitante importará a **decadência** do direito de recurso e a **adjudicação** do objeto da licitação pelo **pregoeiro** ao vencedor;

XXI - **decididos os recursos**, a **autoridade** competente fará a **adjudicação** do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - **homologada a licitação** pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para **assinar o contrato** no prazo definido em edital; e

XXIII - se o **licitante vencedor**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI (o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes).

• Art. 5º É **vedada** a exigência de:

I - **garantia** de proposta;

II - **aquisição do edital** pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - **pagamento de taxas e emolumentos**, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

• Art. 6º O prazo de **validade** das propostas será de **60 dias**, se outro não estiver fixado no edital.

• Art. 7º Quem:

a) convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) não manter a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal

ficará **impedido de licitar** e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será **descredenciado** no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de **até 5 anos**, sem prejuízo das **multas** previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



- Art. 8º Os **atos essenciais** do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão **documentados no processo** respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.
- Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/93.



